



CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
PUBLICADO NO D.O.E. DE
30, 10, 2020

**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

DIGITALIZADO

PROCESSO Nº 164546/2017-5
PAT Nº 401/2017 – 1ª URT
RECURSO EX OFFICIO E VOLUNTÁRIO
RECORRENTES SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO E ETELVINO
PATRICIO DE MEDEIROS ME
RECORRIDOS AMBOS
RELATOR CONSELHEIRO DERANCE AMARAL ROLIM

ACÓRDÃO Nº 0089/2020 – CRF

EMENTA: ICMS. OPERAÇÃO DE COMPRA FICTÍCIA. INIDONEIDADE DE DOCUMENTOS FISCAIS. CRÉDITO INDEVIDO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. PROVAS INSUFICIENTES. IMPROCEDÊNCIA DO FEITO.

1. Os demonstrativos e elementos de prova que integram o auto de infração são insuficientes para determinar de maneira clara e segura a conduta dolosa praticada pelo autuada que configure fraude ao Fisco, de forma que importe na ilegitimidade dos créditos constantes nos documentos fiscais relativos às aquisições realizadas nas operações interestaduais de mercadorias.
2. Recurso voluntário conhecido e provido. Reforma da decisão singular. Auto de infração improcedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos e em harmonia com o parecer oral do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, em conhecer ambos recursos, não dar provimento ao recurso *ex officio*, prover o recurso voluntário, manter a Decisão Singular e julgando o auto de infração improcedente.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 20 de outubro de 2020.

João Flávio dos Santos Medeiros
Presidente em exercício do CRF

Derance Amaral Rolim
Relator

Vaneska Caldas Galvão Teixeira
Procuradora do Estado